



Acórdão n. 154280

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA

PROCESSO Nº 2013.3.033419-9

APELANTE: ROBSON TRINDADE CARNEIRO (Defensor Público: André Martins Pereira)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA – (J.C) – NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, DO CPB). PEDIDO PARA QUE A PENA-BASE SEJA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO REDUZIDA A PENA-BASE, APROXIMANDO-A DO MÍNIMO LEGAL.**

1. De plano, não há como prosperar o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, posto que a presença de uma qualificadora desfavorável já autoriza o distanciamento da pena-base do mínimo legal, o que ocorrera no caso em apreço. Não sendo possível a fixação no mínimo legal, todavia, de ofício, aproximo-a do mínimo previsto para o tipo penal, por estarem presentes circunstâncias desfavoráveis ao réu não idoneamente justificadas;

Passo a nova dosimetria da pena:

Diminuo a pena base para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 dias-multa. Existindo circunstâncias atenuantes de pena, art. 65, I,-menoridade e III, “d”,- confissão espontânea, ambos do CPB, diminuindo-lhe a pena em 8 (oito) meses e 20 dias-multa, passando a ser **de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.** Existe causa de



aumento de pena prevista, 157, §2º, II, do CPB, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) para **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 dias-multa, devendo ser cumprido em regime semi-aberto**

2. Quanto à aplicação genérica em razão da situação social do apelante, não merece prosperar tal argumentação, pois as desigualdades econômicas não autorizam a desobediência às normas legais, nem podem servir de justificativa para aqueles que insistem em lesar o patrimônio de outrem. Precedentes.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO ALTERADA A DOSIMETRIA DA PENA.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia **3ª Câmara Criminal Isolada**, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e **negar provimento**; e *DE OFÍCIO* alterar a dosimetria da pena, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Criminal interposto por ROBSON TRINDADE CARNEIRO, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal Brasileiro, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, sobre 1/30 do maior salário



mínimo mensal vigente a o tempo do fato, pena a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional adequado do Estado.

Narra a denúncia que no dia 22 de fevereiro de 2013, por volta das 20h30min, o acusado, em coautoria com outro indivíduo não identificado, abordou a vítima Letícia do Socorro Amaral Silva que estava andando na rua Rua Augusto Corrêa e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o assalto exigindo que a vítima entregasse a bolsa, contendo um aparelho celular marca NOKIA, documentos pessoais e certa quantia em dinheiro.

Durante o assalto, o acusado permaneceu em posse da arma de fogo e foi o responsável por retirar a bolsa da vítima, e tendo empreendido em fuga, foi preso por uma viatura da polícia, a qual havia sido informada pela vítima acerca do roubo. Com o acusado foi encontrado apenas o celular, entretanto já não estava em posse da arma, que segundo o denunciado ficou em poder do outro indivíduo.

A denúncia foi recebida em 15 de março de 2013, à fl. 71, em todos os seus termos.

O processo tramitou normalmente e foi prolatada a sentença de fls. 101/104 que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal Brasileiro, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pena a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto em estabelecimento prisional adequado do Estado, reconhecendo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Inconformado com a sentença condenatória, o denunciado interpôs recurso de Apelação, pleiteando em suas Razoes às fls.117/132, a redução da pena-base, para fixar-lhe no mínimo legal, por não haverem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, conforme demonstrado em suas razoes, bem como, para que seja observada a possibilidade da redução da pena abaixo do mínimo legal quando da incidência da atenuante genérica do art. 66, do Código Penal.



Em contrarrazões, às fls. 133/142, o Ministério Público de 1º grau, pugnou pelo **parcial provimento** do recurso de apelação, a fim de que seja redimensionada a pena base, a fim de que seja arbitrada em valor inferior ao determinado pelo juízo *a quo*, porém para patamar acima do mínimo legal, face à culpabilidade e à conduta social do agente.

Nesta instância, o Douto Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, às fls. 152/161, manifesta-se pelo **conhecimento** e no mérito pelo **improvemento** do presente recurso de Apelação criminal.

É o relatório.

Feita a revisão na forma da lei.

VOTO

A JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

O recurso manejado preenche as condições e pressupostos processuais posto que é tempestivo (art. 593, *caput*, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo-o utilitário e necessário, pois sucumbente a parte apelante. Portanto, **deve ser conhecido**.

Mérito

Quanto à dosimetria da pena:

Em suas razões recursais a defesa alega aumento de pena-base equivocado, requerendo o redimensionamento para o mínimo legal.

Em observância aos autos, vejamos como foram analisadas as circunstâncias previstas no art. 59, do CPB, fl. 103:

“**Quanto à culpabilidade** do réu Robson Trindade Carneiro, sua conduta é altamente reprovável, eis que percorreu todo o *iter criminis*, apossando-se da *res furtiva*, mediante a companhia de um comparsa menor de idade; o réu **não registra antecedentes** criminais; sobre **a conduta social** por não é das melhores, em face das declarações de sua própria mãe, e assim presume-se que não é boa; **personalidade** não analisada; **motivos não lhe favorecem**,



pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; **circunstâncias do crime** não o recomendam, eis que praticou o crime á noite, fugindo em seguida, nada justificando a prática delitiva; **consequências** extrapenais não foram graves; quanto ao comportamento da **vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática delitiva**. Preponderam, portanto circunstâncias desfavoráveis ao denunciado. Ante as análises, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa”.

De plano, não há como prosperar o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, posto que a presença de *uma qualificadora desfavorável já autoriza o distanciamento da pena-base do mínimo legal, o que ocorrerá no caso em apreço*. Assim, não é possível a fixação da pena-base no mínimo legal. Todavia, de ofício, aproximo-a do mínimo previsto para o tipo penal, por estarem presentes circunstâncias desfavoráveis não idoneamente justificadas.

Consta na sentença que foram avaliadas como negativas a culpabilidade, a conduta social, o motivo do delito e as circunstâncias do crime. O motivo da infração e as circunstâncias, não podem ser valoradas negativamente quando integrarem a definição típica, o que se configura o caso em tela, nem quando caracterizar circunstância agravante ou causa especial de aumento de pena. De igual modo, quando o motivo do agente é o normal à espécie delitiva, não pode o Juiz aumentar a punição, tendo em vista que aquele, por ser inerente ao tipo, já possui a necessária censura, prevista até mesmo na pena mínima abstrata.

Com isso, ficaria desfavorável apenas a circunstância da culpabilidade e a conduta social, por ser a pena prevista para os crimes de roubo de 4 a 10 anos de reclusão, **diminuo a pena-base para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 dias-multa**. Existindo circunstâncias atenuantes de pena, art. 65, I,-menoridade e III, “d”,- confissão espontânea, ambos do CPB, diminuindo-lhe a pena em 8 (oito) meses e 20 dias-multa, passando a ser **de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa**. Existe causa de aumento de pena prevista, 157, §2º, II, do CPB, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) para



05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 dias-multa, devendo ser cumprido em regime Semiaberto. Portanto, a reprimenda encontra-se devidamente fundamentada.

Na segunda fase da dosimetria da pena o *quantum* não pode ficar aquém do mínimo legal, por força da Súmula nº 231, do STJ. Nesse posicionamento, trago o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação criminal contra a sentença que condenou os réus pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Não é possível a fixação das penas-base de ambos os réus aquém do mínimo legal, conforme pleiteado pela Defesa, uma vez que o entendimento consolidado pela Súmula nº 231 do STJ prevê que: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20140111279449 , Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 23/04/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2015 . Pág.: 67).

Quanto ao Reconhecimento da atenuante genérica:

A Defensoria Pública requer pela aplicação da atenuante, em razão da culpabilidade do Estado, em nome da razão do recorrente, que não dispõe de situação econômica e intelectual favorável em decorrência da ausência do Estado.

Não merece prosperar tal argumentação, pois as desigualdades econômicas não autorizam a desobediência às normas legais, nem podem servir de justificativa para aqueles que insistem em lesar o patrimônio de outrem.

Trago a seguinte colação:



APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. CO-CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1- Para o reconhecimento da coação moral irresistível não basta a simples alegação de que teria sido coagido a delinquir, pois a excludente exige comprovação por elementos concretos existente nos autos de um perigo sério e atual que não pudesse se eximir. 2- **Sem ignorar as reais desigualdades sócio-culturais existentes no país, reconhecendo o crime como fato social que é não há como minorar a situação do agente pelo reconhecimento da atenuante genérica da cculpabilidade, pois as desigualdades existentes em nosso país não podem servir de justificativa para lesar o patrimônio alheio.** 3- Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10016110117328001 MG , Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 04/06/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/06/2013).

Portanto, não há o que se falar na aplicação da referida atenuante.

Assim sendo, **conheço do recurso e nego provimento; e, de ofício, altero a dosimetria da pena.**

É como voto.

Belém, 26 de novembro de 2015.

J. C – NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora